



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO LICITATÓRIO: 119-2018

PREGÃO PRESENCIAL: 097-2018

PARECER JURÍDICO

1.0 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo licitatório, Pregão Presencial, instaurado com vistas realizar contratação de empresa especializada em manutenção e conserto de ar condicionado destinado a administração municipal, incluindo autarquia, fundações e fundos do Município de São João Batista, conforme instrumento convocatório.

Foram realizadas as tramitações de praxe, em consonância com o que dispõe a legislação aplicável ao caso.

Prosseguindo, na data de 12/09/2018, iniciou-se o certame licitatório, expedindo-se a Ata de Reunião de Julgamento de Proposta, onde, em suma, ficou consignada a manifestação de intenção de apresentar recurso por parte da empresa QUARK ENGENHARIA EIRELI.

Após suscitadas tais argumentações, o presidente da comissão de licitação suspendeu a sessão para apresentação de prazo recursal, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93.

Tempestivamente, na data de 17/09/2018, por intermédio do processo administrativo 0020.0003066/2018, a empresa QUARK ENGENHARIA EIRELI protocolou Recurso Administrativo aduzindo, em suma, que a empresa AKON LTDA ME não preencheu os requisitos dos itens "7.1.5.b" e "7.1.5.c", ambos constantes no instrumento convocatório.

Não houve o oferecimento de contrarrazões.

Por fim, os autos aportaram nesta procuradoria para análise.

São os fatos.

2.0 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

A fim de proporcionar maior facilitação para o entendimento sobre os temas levantados, passarei a explanar a fundamentação jurídica da recorrente uma a uma.

2.1 QUANTO AO ITEM “7.1.5.b” DO EDITAL:

Alega a recorrente que a empresa AKON LTDA ME não apresentou documentação capaz de satisfazer o item 7.1.5.b do instrumento convocatório.

Assim prevê o item 7.1.5.b:

7.1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

b) Comprovação de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior, devidamente registrado no CREA, que possua certificado devidamente comprovado e certificação atual de cursos das normas NR 10 E NR 35 da ABNT. O vínculo com o profissional será comprovado através de cópia da CTPS ou Contrato de Prestação de Serviços.

Após detida análise aos documentos amealhados ao presente procedimento licitatório, nota-se que às fls. 214 e 215 a empresa AKON LTDA ME apresentou a documentação onde consta que o profissional indicado possui o título de “TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO”.

O instrumento convocatório, por sua vez, solicita que a licitante comprove que possui em seu quadro permanente, **profissional de nível superior**, devidamente registrado no CREA, que possua certificado devidamente comprovado e certificação atual de cursos das normas NR 10 E NR 35 da ABNT.

Em que pese o CREA reconhecer o Técnico em Refrigeração de Ar Condicionado legalmente habilitado para exercer as funções necessárias para o integral cumprimento do objeto desta licitação, tal profissional não é considerado como sendo de nível superior, conforme disposto na Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Assim sendo, com base nos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, concluo que a empresa AKON LTDA ME não apresentou documentação capaz de cumprir a exigência prevista no item “7.1.5.b” do edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

2.2 QUANTO AO ITEM “7.1.5.c” DO EDITAL:

Alegou ainda a recorrente que a empresa AKON LTDA ME não cumpriu o item “7.1.5.c” previsto no instrumento convocatório.

Assim prevê o item “7.1.5.c”:

7.1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...)

c) Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado compatível com o objeto licitado.

Após detida análise aos documentos amealhados ao presente procedimento licitatório, notadamente a ART apresentada, esta atesta a capacidade técnica somente para instalação de condicionadores de ar, ausente a comprovação da capacidade técnica da empresa AKON LTDA ME em relação ao conserto e manutenção.

Assim sendo, diante da ausência de comprovação de atestado de capacidade técnica em relação conserto e manutenção de condicionadores de ar (objeto da licitação) e com base nos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, concluo que a empresa AKON LTDA ME não apresentou documentação capaz de cumprir a exigência prevista no item “7.1.5.c” do edital.

3.0 DISPOSITIVO

Destarte, concluo pelo CONHECIMENTO E DEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa QUARK ENGENHARIA LTDA e, conseqüentemente, resolvo por INABILITAR a empresa AKON LTDA ME por não cumprir os requisitos expostos nos itens “7.1.5.b” e “7.1.5.c” do instrumento convocatório.

É o parecer.

São João Batista, 03 de outubro de 2018.

JEYSON PUEL
Procurador Municipal
OAB/SC 23.243

DE ACORDO
EM 03/10/2018

Rosane Sartori Rosa
300.032.029-68
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO